



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001118/2010-63
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.023 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria Pedido de desistência do Recurso Voluntário
Recorrente UNCOMMON COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

Ementa:

DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO

A desistência do contencioso administrativo efetuada pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 29/

03/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 31/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo aos anos calendário de 2006 e de 2007, foram lavrados em 27/04/2010, o auto de infração do Imposto de Renda (fls. 350 a 357), o auto de infração da Contribuição para o PIS (fls. 369 a 376), o auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 388 a 394), e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 404 a 411). O crédito tributário total lançado foi de R\$ 788.250,88 (setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), conforme abaixo demonstrado

...

2. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 316 a 322), a seguir sintetizados.

3. A Autoridade Fiscal, inicialmente, informou que a empresa fiscalizada apresentou a sua movimentação financeira na forma de extratos bancários do Banco do Brasil SA, relativos a 2006 e 2007, e do Banco Bradesco SA, relativos a 2006.

4. Os demonstrativos/planilhas apresentados pela Fiscalizada com a composição das bases de cálculo do IRPJ e tributos reflexos (CSLL; PIS; COFINS), apontam faturamento no ano calendário de 2006 de R\$ 232.694,48 e de R\$ 339.730,66 no ano calendário de 2007. Essas bases são correspondentes as bases de cálculo dos tributos declarados nas DCTFs de 2006 e de 2007 da empresa.

5. Os valores dos faturamentos escriturados na conta contábil nº 3.1.1.03.001 — "Revenda de Mercadorias" nos livros Razão de 2006 e de 2007 são de R\$ 233.064,08 e de R\$ 383.096,46, respectivamente.

6. A Autoridade Fiscal verificou que a maioria dos créditos dos documentos bancários, conforme o campo Histórico dos extratos bancários (COBRANÇA, no Banco do Brasil e LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA, no Banco Bradesco), tem origem e vinculação com a venda de mercadorias, objeto da atividade operacional da empresa. A origem desses créditos, e de outros montantes verificados, deveria ser comprovada pela Fiscalizada, além de suas respectivas escrituração e tributação.

7. A Fiscalizada optou pelo lucro presumido em 2006 e em 2007. Os valores declarados foram os seguintes (DIPJs):

Trimestre 2006 2007

1 111.910,18 0,00

2 71.865,90 0,00

3 48.918,40 239.991,86

4 0,00 99.738,80

8. A Autoridade Fiscal intimou o Contribuinte sobre as irregularidades encontradas, conforme Termo de Constatação e

Intimação Fiscal. Vencido o prazo para manifestação, a Fiscalizada, através de seu Procurador/Contador, declarou que "... não recorrerá dos valores apurados durante a fiscalização".

9. *As operações que motivaram a movimentação financeira informada e descrita em documentos bancários (COBRANÇA, no Banco do Brasil e LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA, no Banco Bradesco) evidenciaram créditos com origem e vinculação na venda de mercadorias, valores não escriturados e tampouco tributados, fato que caracteriza omissão de receita. Os valores constam dos Demonstrativos Anexos B—D—F e J (Infração nº 01).*

10. *As outras operações que motivaram a movimentação financeira informada e descrita nos documentos bancários, cujos montantes em créditos não tiveram suas origens comprovadas, bem como não foram escriturados e tributados, caracterizam presunção de omissão de receita. Os valores constam dos Demonstrativos Anexos A—C—E e G, H, I e J (Infração nº 02).*

11. *A Receita de Atividade escriturada, mas não inteiramente declarada e tributada, apurada conforme o Demonstrativo Anexo J, a título de revenda de mercadoria, representa omissão de receita e também foi lançada de ofício (Infração nº 03).*

12. *À Infração nº 01 foi aplicada a multa qualificada de 150% e às Infrações nº 02 e nº 03 foi aplicada a multa de 75%.*

13. *O fato descrito na Infração nº 01. — Omissão de Receitas implicou na formalização da Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 19515.001119/2010-16.*

14. *Enquadramento legal:*

IRPJ — Infração nº 01 — arts. 518, 519, 528, 849 do RIR/99; art. 24 da Lei nº 9.249/95 (Omissão de Receitas da Atividade). Infração nº 02 — arts. 25, 42 da Lei nº 9.430/96; arts. 518, 519, 849 do RIR/99 (Depósitos Bancários de Origem não Comprovada). Infração nº 03 — arts. 224, 518, 519, 528, do RIR/99 (Receitas da Atividade).

PIS — Art. 1º e 3º, da LC nº 07/70; arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02; art. 24 da Lei nº 9.249/95.

COFINS — Art. 2º, inciso I, alínea "a", inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91, do Decreto nº 4.524/02.

CSLL — Arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 20 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02.

DA IMPUGNAÇÃO

15. *Cientificada do auto de infração em 27/04/2010, o Contribuinte apresentou impugnação as fls. 421 a 452 em 24/05/2010, na qual fez a defesa a seguir sintetizada.*

16. A Impugnante inicialmente discorreu sobre a ausência de prova do fato gerador dos tributos exigidos nos autos de infração referentes ao item 1.

Entende a Impugnante que as autuações estão fundadas em presunção, pois a própria Autuante afirmou que "os históricos dos extratos bancários evidenciam que tais receitas são omitidas da sua atividade operacional". Logo, a Autoridade Fiscal inferiu a omissão dos descritivos postos nos extratos bancários, mas não provou a omissão, do que se conclui que os autos de infração estão desprovidos da indispensável prova de que tais créditos referem-se a receitas omitidas da Requerente. Citou entendimento doutrinário favorável a sua tese.

17. A multa qualificada também não pode prevalecer, eis que a Autoridade Fiscal não comprovou que a Requerente tenha agido com intuito fraudulento e tampouco que houve a prática de simulação.

18. Dessa forma, devido a ausência de prova, a multa qualificada deve ser afastada dos autos de infração lavrados.

19. Em seguida, a Impugnante defendeu que os depósitos bancários (item 2 da autuação) não constituem renda passível de tributação. Como a autuação fundou-se em depósitos feitos na conta corrente da Requerente, isso significa que a autuação foi baseada em mera presunção, o que nada mais é que um indicio de suposta infração ou irregularidade. O indicio não é prova e, portanto, não pode suportar um lançamento fiscal.

20. O fato jurídico tributário deve ter a sua existência comprovada no mundo dos fatos para que se possa exigir o tributo correlato.

21. A Impugnante argumentou que, nos termos do art. 153, III, da CF/88, e do art. 43 do CTN, somente é admitida a incidência do imposto sobre a renda quando tenha havido alteração positiva do patrimônio do contribuinte no período. Assim, para se concluir pela omissão de rendimentos, há que se provar o aumento real no patrimônio do contribuinte, não bastando que se aponte apenas a entrada de dinheiro na sua conta corrente. Citou ementas do antigo Conselho de Contribuintes que entende favoráveis a sua tese, além da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual disse ser ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

22. Pelos motivos expostos, pediu a Impugnante o cancelamento da integralidade dos autos de infração lavrados.

23. Continuando a defesa, a Impugnante atacou o uso da taxa SELIC como índice de juros para fins tributários. A taxa SELIC viola as garantias fundamentais da segurança jurídica e da legalidade e é incompatível com a Constituição Federal de 1988, pelo que deve ser afastada da composição do cálculo dos lançamentos impugnados.

24. Por último, a Impugnante defendeu a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

25. A multa tem natureza de sanção, é aplicada em decorrência do descumprimento de uma obrigação e está expressamente excluída do conceito de tributo indicado no art. 3º do CTN.

26. Assim, sendo que multa não é tributo e que só há previsão legal para que os juros calculados A. taxa SELIC incidam sobre tributo (e não multa), a cobrança de juros sobre a multa desrespeita o princípio constitucional da legalidade, "o que não pode ser admitido por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais."

27. Dos argumentos apresentados, requereu a Impugnante o acolhimento da sua pretensão conforme razões acima sintetizadas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SP1) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme decisão proferida no Acórdão nº 16-27.973, de 25 de novembro de 2010, cientificado ao contribuinte em 26/08/2011, conforme extrato do processo.

O mencionado acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA. RECURSOS CREDITADOS EM CONTAS CORRENTES BANCARIAS DECORRENTES DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA. CARACTERIZAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receitas os valores depositados em contas correntes da empresa cuja descrição contida nos documentos bancários refiram-se a recebimentos de receitas da empresa feitos através de serviços de cobrança bancária.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE. A falta de escrituração de receitas da atividade da empresa, caracterizada pela não contabilização de forma reiterada desses recursos creditados em conta corrente bancária, justifica a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a legislação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES E/OU ILEGALIDADES. A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva

competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. Os juros de mora são devidos por expressa disposição legal, inclusive a utilização da taxa SELIC.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFICIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A pessoa jurídica foi cientificada da mencionada decisão em 26/08/2011 e, protocolizou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 09/09/2011, no qual alega, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação acima relatados, portanto, desnecessário repeti-los.

Por fim requer sejam canceladas as exigências fiscais na sua totalidade, ou, *quando menos*, que seja afastada a multa qualificada imputada à Recorrente e também a cobrança de juros pela Taxa Selic, tanto sobre o principal quanto sobre a multa de ofício aplicada.

A Recorrente protocolizou a solicitação de desistência do recurso voluntário em 30 de janeiro de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora

Conforme relatado a Recorrente apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 09/09/2011, todavia apresentou em 30 de janeiro de 2014 a solicitação de desistência do mencionado recurso.

Assim, tem-se que houve renúncia expressa da pessoa jurídica ao direito sobre o qual se fundamenta a sua contestação, portanto, descabe a discussão dos autos de infração em sede de recurso voluntário e, por consequência cabe o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.

O § 3º do artigo 78 do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009 e alterações

posteriores), deixa claro que, no caso de desistência, resta configurada a renúncia **ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, vejamos:

...

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

(Grifei)

Assim, a desistência do contencioso administrativo efetuada pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa